



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro:2025.0000001124**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2288206-35.2024.8.26.0000**, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante Lenice Neris de Carvalho e agravados Rosemeire Aparecida Ricci Fogueiro Biazotti e Claudia Ricce Fogueiro da Camara.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2288206-35.2024.8.26.0000**

**Agravante: Lenice Neris de Carvalho**

**Agravados: Rosemeire Aparecida Ricci Fogueiro Biazotti e Claudia Ricce Fogueiro da Camara**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 15043**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de remoção de inventariante – Decisão que julgou procedente o pedido e nomeou substituto - Insurgência da ex-inventariante alegando ausência de culpa pelo tumulto processual - Desacolhimento – Incontroverso o não recolhimento do ITCMD – Justo impedimento para o não cumprimento da obrigação - Não comprovação - Processo tramitando há quase vinte anos e não pode ficar sujeito a constantes sobrestamentos ou à inércia no cumprimento das providências necessárias para andamento do feito, em prejuízo à efetividade e celeridade processual – Falta de regular andamento ao processo enseja a remoção do cargo, como previsto no art. 622, II, do CPC – Precedentes - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que removeu a inventariante do cargo e nomeou substituta.

Alega a agravante que sempre exerceu o cargo com lealdade e probidade; os herdeiros sempre tumultuaram o andamento do processo; as herdeiras alegam existência de outros bens sem comprovação, impedindo a declaração do ITCMD; a agravante não pretende onerar o espólio se os bens foram comercializados

há décadas; há herdeiro não localizado para citação; renúncia de diversos advogados; não houve regularização processual do cônjuge das agravadas; a inventariante não tem culpa pelo tumulto processual.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com contraminuta dos agravados e informações prestadas pelo juízo *a quo*.

**É o relatório.**

O incidente de remoção de inventariante foi julgado procedente pelos seguintes fundamentos:

*“Restou incontroverso que a requerida não vem cumprindo com presteza o encargo assumido.*

*Como cediço, a prática, pelo inventariante, de quaisquer das condutas previstas no rol do art. 622, do Código de Processo Civil, ou qualquer comportamento incompatível com a boa-fé que se exige na condução do processo, pode fundamentar sua remoção do cargo.*

*Os documentos que instruíram a inicial aliados à narrativa do requerente, evidenciam que o requerido não vem exercendo seu papel a contento.*

*É incontroverso que, passados mais de dezoito anos, o inventário ainda não foi resolvido; e, há vários pedidos de prazo, sem a conclusão efetiva do feito.*

*Nesta senda, cabia ao requerida, no exercício do encargo assumido, tomar as providências cabíveis para evitar a procrastinação do feito.*

*Assim, patente a desídia da inventariante em cumprir seu mister, prolongando indevidamente a solução do inventário, que tramita há vários anos perante este Juízo, de rigor o acolhimento do pedido, com fundamento no art. 622, II, do Código de Processo Civil.” (fls. 511/514 dos autos de origem)*

De fato, como observado pelo juízo *a quo*, a ação de inventário está tramitando há quase vinte anos. Além da desídia da ex-inventariante,

atrasando a solução da demanda, foi verificada a existência de tributo (ITCMD) não pago ainda, como admitido pela própria agravante, demonstrando a sua inércia na condução dos atos necessários para a conclusão do inventário.

O art. 622 do CPC elenca as hipóteses para a remoção do inventariante:

*"Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:*

*I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;*

*II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;*

*III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;*

*IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;*

*V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;*

*VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."*

Na hipótese dos autos, a ex-inventariante não comprovou justo impedimento para cumprir as obrigações do cargo, ônus que lhe incumbia, sendo insuficiente simplesmente alegar que os herdeiros causaram tumulto processual.

Verificado, portanto, que o inventariante deixou de dar regular andamento ao inventário, mostra-se viável sua remoção do cargo, como previsto no art. 622, II, do CPC.

Nesses casos, configura-se melhor solução a remoção do inventariante e nomeação de substituto, pois o processo não pode ficar sujeito a constantes sobrestamentos ou à inércia no cumprimento das providências necessárias

para andamento do feito, em prejuízo à efetividade e celeridade processual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – DECISÃO QUE QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE HERDEIRO EM SUBSTITUIÇÃO – INJUSTIFICADA INÉRCIA DO INVENTARIANTE - O ANDAMENTO DO PROCESSO NÃO PODE FICAR AO ALVEDRIO DOS INTERESSADOS, NEM SE SUJEITAR À INÉRCIA DAS PROVIDÊNCIAS QUE LHES CABEM - INVENTARIANTE QUE SE LIMITOU A APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E A DEDUZIR PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DE VALORES, SEM PROVIDENCIAR A DEVIDA RETIFICAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS REPUTADOS IMPRESCINDÍVEIS - CARACTERIZADA CONDUTA DESCRITA NO INCISO II DO ART. 622 DO CPC - CABIMENTO DA REMOÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2084425-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**